

A COMPETÊNCIA DO TJDFT NO TERRITÓRIO FEDERAL: VIRTUALIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

**THE TJDFT'S COMPETENCE IN FEDERAL TERRITORY:
VIRTUALITY AND EFFICIENCY OF JURISDICTIONAL PROVISION**

João Fabrício Dantas Júnior

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

Advogado e professor.

jfdantasj@outlook.com

<http://lattes.cnpq.br/4172333716816646>

<http://orcid.org/0000-0001-6012-4775>

Yasmin Linhares Araújo

Especialista em Direito Constitucional pela Damásio Educacional – IBMEC/SP.

Advogada.

yasmin.linhares30@gmail.com

<https://lattes.cnpq.br/1202860602427871>

<https://orcid.org/0009-0000-0583-423X>

RESUMO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui competência que destoa daquela atribuída aos tribunais estaduais no Brasil. Ele guarda ordinariamente competência sobre eventuais e futuros territórios federais, conforme previsto no direito constitucional. Objetivo: em termos amplos, o estudo objetiva desbranchar a classificação dessa competência, uma vez que remota e deferida; ainda, a pesquisa busca responder como a prestação jurisdicional cumpriria sua eficácia diante das distâncias que podem se apresentar entre os territórios federais e o grau recursal pertinente, sob o prisma dos jurisdicionados. As técnicas de descentralização administrativa que porventura se encontrem no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aliadas à prestação remota de jurisdição, podem, para tanto, enfrentar desafios diante das necessidades de casos específicos e da exigência de presença física de atores do processo. Por fim, a pesquisa trará o regime de funcionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Justiça Federal nos territórios federais, de modo a fazer cumprir a delimitação dada pela Constituição Federal. A estrutura dos órgãos citados, no espaço proposto, traz medidas de jurisdição cuja competência é singular no Brasil. Método: nesse contexto indicado, a pesquisa adota método dedutivo de averiguação, concentrando-se em doutrina e substrato normativo, reconhecendo desde já que a doutrina e a jurisprudência brasileiras sobre os territórios federais não são robustas. Conclusão: à conclusão, alcança-se uma concentração de soluções dos aspectos de atuação do tribunal em tela sobre os territórios federais, acompanhada de seus aspectos singulares.

» PALAVRAS-CHAVE: TERRITÓRIOS. JURISDIÇÃO. TJDFT. EFICÁCIA.

ABSTRACT

The Federal District and Territories' Court has jurisdiction that differs from state courts in Brazil. It ordinarily retains jurisdiction over potential and future federal territories. Objective: research related to Constitutional Law, in macro terms, the study aims to unravel the classification of this competence, as it is remote and deferred; furthermore, the research seeks to answer how the court decisions would fulfill its effectiveness in view of the distances that may appear between federal territories and the relevant appeal level, from the perspective of those under jurisdiction. The techniques of administrative decentralization that may be found in the Court of

Justice of the Federal District and Territories' Internal Regulations, combined with the remote provision of jurisdiction, may, therefore, face challenges to the needs of specific cases and the personal presence of parties in the process. Finally, the research brings the operating regime of the Federal District and Territories' Court along the Federal Justice in the federal territories, in order to enforce the delimitation given by the Federal Constitution. The structure of the aforementioned bodies, in the given space, brings jurisdictional measures whose competence is unique in Brazil. Method: in this underlined context, the research adopts a deductive method of investigation, focusing on doctrine and normative substrate, recognizing from the outset that the Brazilian doctrine and its jurisprudence on federal territories are not robust; jurisprudence on the subject, even less. Conclusion: in conclusion, a concentration of solutions is reached on the aspects of the court's actions in federal territories, accompanied by their unique aspects.

» KEYWORDS: TERRITORIES. JURISDICTION. TJDFT. EFFECTIVENESS.

Artigo recebido em 7/2/2024, aprovado em 16/6/2025 e publicado em 19/12/2025.

INTRODUÇÃO

Imagine-se o surgimento de um novo território federal, localizado ao norte ou ao leste do Brasil, resultado de tratado internacional feito com alguns dos países que fazem fronteira com o país. Considere-se, ainda, a hipótese de uma avulsão oceânica que deflagre o surgimento de uma ilha junto ao litoral brasileiro, em seu mar territorial — de pronto, já bem da União — mas tão robusta que justifique sua qualidade de território federal — em qualquer caso, criado por meio de uma lei complementar, segundo os auspícios do § 2º do art. 18 da Constituição Federal — e que lá passem a fixar residência moradores advindos de várias partes do território nacional.

Nesse contexto, observa-se que haverá fato jurídico que atua diretamente na competência territorial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — TJDFT. O objeto da presente pesquisa é destrinchar os efeitos práticos que uma alteração territorial brasileira — por qualquer motivo que leve ao surgimento de um território federal — pode produzir sobre a prestação jurisdicional do TJDFT.

As perspectivas constituintes que transformaram territórios federais do Amapá e de Roraima em Estados — conforme previsão do art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitorias (ADCT) —, somadas à concessão do território de Fernando de Noronha ao Estado de Pernambuco — nos termos do art. 15 do mesmo diploma —, desenhamaram um aparato que retirou circunstancialmente do TJDFT a competência sobre essas áreas. Contudo, outros poderão surgir, distantes dos limites territoriais do Distrito Federal. Uma vez que se retirou do mundo dos fatos a existência de território que ensejasse o exercício espacial dessa competência, a previsão normativa é existente e válida, conquanto os fatos que ensejam tal ampliação da competência territorial são ainda possíveis.

No Capítulo 1, a pesquisa delineia aspectos normativos dessa competência nos arcabouços da Constituição Federal e do Regimento Interno do TJDFT. Para tanto, busca-se saber se a Lei Orgânica do Distrito Federal possui disciplina do exercício de jurisdição em áreas distintas do próprio Distrito Federal. Ao lado disso, busca-se saber se o Regimento Interno do TJDFT prepara o tribunal para o exercício adequado de tal mister nos territórios federais.

Nesse capítulo, a pesquisa aloca as doutrinas de André Ramos Tavares, Cássio Scarpinella Bueno, Fernando Capez, Georg Jellinek e Paulo Gustavo Gonçalves Branco.

No Capítulo 2, a pesquisa parte para responder como a distância entre o órgão de segunda instância, localizado no Distrito Federal, e as varas em primeiro grau que venham a ser instaladas em eventuais territórios federais, localizados distantes daquele tribunal, pode prejudicar uma adequada prestação jurisdicional fornecida pelo TJDFT. No capítulo, serão considerados aspectos do processo virtual e a necessidade da presença física de julgadores e partes em determinados atos processuais, considerando a problemática em questão.

Ao longo do capítulo, a pesquisa adota as doutrinas de Jorge Reis Novais, Robert Alexy, Gilmar Ferreira Mendes, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero e Yara Maria Pereira Gurgel.

No Capítulo 3, busca-se analisar de que forma os ditames da descentralização administrativa, bem como as soluções de organização judiciária distrital, socorrem à necessidade de prestação jurisdicional de territórios federais localizados além dos limites do Distrito Federal. Ainda, considera-se a análise sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, já iniciada no Capítulo 2.

Nesse capítulo, utiliza-se das doutrinas de André Ramos Tavares, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Por fim, no Capítulo 4, a pesquisa busca uma interpretação adequada do §3º do art. 33 da Constituição Federal. Na medida em que tal dispositivo trata da presença de órgãos judicantes, singulares e colegiados, a serem instalados nos territórios federais apenas se for atingido um número mínimo de habitantes, é necessária a interpretação sistemática, a fim de não esvaziar eventuais competências dadas constitucionalmente ao TJDFT. Para tanto, arrola-se a doutrina de Luís Roberto Barroso.

A pesquisa, como posto, arvorou-se de doutrina abalizada. Por outro lado, reconhece-se que a jurisprudência nacional não se aprofundou no debate do regime jurídico que dirige tais áreas, por quanto datam de 1988 os últimos resquícios práticos de territórios federais no Brasil. Mais: reconhece-se que o próprio TJDFT, tribunal que observa a competência diretamente alterada por ocasião do surgimento de um novo território federal, também não possui discussões jurídicas sobre o assunto em momentos recentes. As posições do tribunal em epígrafe são existentes, mas deveras antigas, como se observará.

Por sua vez, junto ao Supremo Tribunal Federal, considerações sobre o regime jurídico dos territórios federais e, ainda, sobre o exercício da competência do TJDFT sobre eles datam também de momentos já distantes. Ainda assim, colacionam-se alguns julgados pertinentes ao tema.

A pesquisa se arvora de decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos, que proferiu decisões conceituais sobre o território federal.

Na conclusão, a pesquisa aglutinará os entendimentos parciais alcançados ao longo dos capítulos, de modo a construir uma posição consolidada sobre o objeto: os efeitos práticos que sofre o exercício da competência do TJDFT, diante de sua competência espacial sobre os territórios federais. Para a pesquisa, utilizou-se de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Adota-se, por conseguinte, técnica de argumentação dedutiva.

1 COMPETÊNCIA EXTRATERRITORIAL EXTRAORDINÁRIA

O Brasil prevê hipóteses, em seu ordenamento jurídico, que concedem competência territorial extraordianária para o exercício de jurisdição. Tais medidas podem ser exemplificadas pelo que dispõe o Código Penal, ao tratar da extraterritorialidade da eficácia da norma penal. No documento normativo mencionado, especificamente em seu art. 7º, é previsto que alguns fatos definidos como crimes, cometidos no exterior, sofrerão a incidência da norma penal brasileira, por meio do exercício jurisdicional no território nacional.

A extraterritorialidade penal é definida como a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos fora do Brasil (Capez, 2020, p. 156). A jurisdição em regra é territorial, na medida em que não pode ser exercida no território de outro Estado, salvo em virtude de regra permissiva emanada do direito internacional, seja ele costumeiro ou convencional (Capez, 2020, p. 156). Portanto, tratando-se de extraterritorialidade internacional, exemplificada por tipologia e alcance penal, precisa-se de acordos para tanto.

Na seara cível, há também aspectos que permitem o exercício de jurisdição nacional no exterior. O Código de Processo Civil (CPC) trouxe a cooperação internacional, compreendida como um conjunto de técnicas que permitem a dois Estados colaborar entre si visando ao cumprimento de medidas jurisdicionais, requeridas por um deles, fora de seus territórios (Bueno, 2020, p. 408).

No âmbito da cooperação internacional mencionada, desdobram-se mecanismos processuais como o auxílio direto, a carta rogatória, entre outros instrumentos.

Observado que o Brasil, como pessoa jurídica de direito público internacional, possui normas e acordos internacionais que permitem, em várias searas, trazer eficácia às suas decisões para além dos limites de seu território, pode-se concluir que tais mecanismos, que levam a eficácia da decisão jurisdicional para além do território brasileiro, são normas ordinárias da extraterritorialidade, posto depender apenas de adequações factuais sobre um substrato normativo já pronto e definido, para que a decisão produza efeitos para além do Brasil.

Uma outra possibilidade nacional é o exercício da jurisdição por parte dos juízes e do TJDFT, que também usufrui de mecanismos para fazer valer, de forma primária, os efeitos de suas decisões para além dos seus limites territoriais. Contudo, observa-se que tal possibilidade configura uma competência extraordinária, haja vista que demanda aspectos mais intrigantes.

Ordinariamente, no Brasil, o exercício da jurisdição por parte de juízes e tribunais também conta com mecanismos processuais que permitem fazer cumprir suas decisões — seja por atos comunicativos, seja por atos impositivos — tanto nos limites territoriais de sua competência quanto fora deles, por meio de mecanismos processuais de cooperação, como a carta precatória, em ordinário.

O Distrito Federal é um ente federativo que se distancia das regras processuais mencionadas. Ele possui um tribunal de justiça cuja competência pode, ordinariamente, ser imposta para outros territórios que não o seu; mas: tem a possibilidade de instalar órgãos jurisdicionais fora de seu limite espacial, em território de um outro ente da Federação — no caso, a União, dentro dos territórios federais —, um aspecto único no exercício da jurisdição nacional.

Lida-se, assim, com territórios federais, entes que, mesmo localizados espacialmente distantes das divisas do Distrito Federal, sofrerão o exercício da competência ordinária do TJDF. Um território federal, que pode ser criado por uma lei complementar federal, constitui-se de uma descentralização administrativa da União — não possui, portanto, autonomia própria (Branco, 2020, p. 907). Trata-se, assim, da descentralização político-administrativa da própria União, sem autonomia nenhuma, uma pessoa jurídica de direito público, de capacidade administrativa e de nível constitucional, geneticamente ligado à União, tendo nesta a fonte de seu regime jurídico infraconstitucional (Tavares, 2017, p. 1.083).

Com efeito, mesmo diante da duradoura inexistência do referido ente administrativo no Brasil, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 1984, já caracterizava o território federal como uma desconcentração da pessoa jurídica de direito público interno, ou ainda uma autarquia territorial federal. Para a decisão, o território federal é um mero departamento administrativo da União (Brasil, 1984).

O aspecto dessa concessão de competência, dada constitucionalmente, encontra-se numa decisão constituinte que dividiu as competências materiais ordinárias estaduais no território do Distrito Federal entre ele próprio, como pessoa jurídica de direito público componente da Federação brasileira, de um lado, e a União, de outro. Não são poucas as passagens constitucionais que exemplificam isso. O Distrito Federal obteve competências legislativas, tributárias e materiais dos Estados e dos municípios. Contudo, algumas de suas instituições são de responsabilidade da União, como a Polícia Distrital, o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, mesmo assim, um Judiciário pertencente ao Distrito Federal, apesar de suportado financeiramente pela União (Tavares, 2020, p. 854).

Tal decisão normativa deve ser considerada e interpretada. O fundamento exterior da unidade associativa do Estado está formado por uma parte limitada à sua superfície na terra, ter um território, um domínio limitado no espaço sobre o qual somente ele exerce o poder. O conceito de Estado seria uma unidade de associação de homens, domiciliados num território (Jellinek, 2020, p. 193¹).

Observa-se que o TJDFT² possui competência extraterritorial que vai além dos ditames ordinários encontrados nas normas processuais e exercidos pelos poderes judiciários dos outros Estados. O tribunal possui competência ordinária sobre fatos jurídicos que podem se situar bastante distantes dos limites territoriais do Distrito Federal. Mais: em área que não lhe pertence, área que sofrerá a imposição de sua competência.

Como observado, a competência do TJDFT pode ser classificada, no contexto em debate, como jurisdicional extraordinária e diferida: atuará sobre territórios que não o seu, posto ser área da União; e exercerá competência que ainda não possui de fato, posto faltar-lhe um elemento necessário ao exercício jurisdicional: a área geográfica no momento atual da configuração territorial brasileira. Uma competência que é suspensa, dependente do surgimento de territórios que venham a compor o quadro territorial nacional no futuro.

2 EFICÁCIA E VIRTUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dada a competência constitucional concedida ao TJDFT, é dado o interesse sobre aspectos introdutórios das causas que podem surgir além dos limites do Distrito Federal. Apesar de não ser sua configuração atual, o Brasil já portou os territórios federais do Amapá, de Roraima e de Fernando de Noronha, nenhum deles próximos ao Distrito Federal.

Em cenário parecido, o exercício da jurisdição, de um lado, e o acesso ao Judiciário, de outro, encontrariam algumas barreiras práticas.

Sendo possível a instalação de varas de primeiro grau do TJDFT nos territórios federais, o acesso qualitativo ao tribunal pode ser uma questão que enfrenta o direito previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O direito de ser ouvido pelo Judiciário é, sem dúvida, uma norma fundamental no Brasil. No Direito alemão, por exemplo, o acesso ao Judiciário é ainda mais explícito na Constituição, em suas normas de direitos fundamentais, como o § 1º do art. 103, que garante a todos o direito de serem ouvidos pelo Judiciário. Nesse aspecto, há um critério formal do catálogo de direitos do art. 93, § 1º, 4ª da Constituição alemã, onde está contido o recurso à reclamação constitucional. Na Alemanha, assim, o acesso ao Judiciário é garantido como direito fundamental até as instâncias extraordinárias (Alexy, 2011, p. 68).

No Brasil, se por um lado o acesso à jurisdição, no cenário apresentado, se dá por meio das varas do TJDFT instaladas no território federal, por outro, o segundo grau de jurisdição como um direito se torna mais acinzentado.

Observe-se que o duplo grau de jurisdição não é um direito garantido a todos — portanto, pode-se afirmar que não guarda a qualidade de direito fundamental. O Supremo Tribunal Federal acentua que referido direito, a não ser nos casos expressamente assegurados na Constituição, não

é direito realizado em todos os efeitos e em todas as instâncias (Mendes, 2020, p. 397). Mesmo a previsão junto ao Pacto de San José da Costa Rica não possui a força normativa que o garanta com qualidade de fundamental, haja vista a infraconstitucionalidade com que se dá a recepção do dispositivo (Mendes, 2020, p. 398).

Some-se a isso o fato de ser uma decisão do poder constituinte originário o afastamento espacial para o exercício do direito aos recursos por parte dos moradores dos territórios, configurando uma restrição expressamente autorizada. No caso das restrições expressamente autorizadas por meio da reserva de intervenção, o problema está exclusivamente na mão do legislador. Trata-se mais especificadamente da decisão do legislador constituinte originário — este, ilimitado juridicamente (Novais, 2003, p. 31).

Em verdade, não se trata de uma decisão autorizada, mas desimpedida.

Ao lado da discussão sobre a qualidade normativa com que a garantia do duplo grau de jurisdição fora recepcionada no Brasil, conforme previsto no pacto internacional mencionado anteriormente, é certo que a configuração territorial brasileira, junto ao exercício da jurisdição do TJDFT, ganha novas proporções. Mesmo em grandes Estados da Federação brasileira, acaso sejam necessárias defesas orais, acareações, interrogatórios ou perícias em grau recursal, o deslocamento feito dentro de um mesmo Estado não pode se comparar àquele que teriam de fazer as partes, os procuradores e os assistentes, caso fosse exigida a presença física para a instrução dos recursos protocolados contra decisões exaradas por juízes que servem nos territórios federais, uma vez que tais demandas encontram solução junto ao TJDFT, no Distrito Federal. Ressalte-se: são recursos ordinários, que servem ao debate amplo dos fatos; não se trata de recursos objetivos às instâncias extraordinárias.

Junto ao § 3º do art. 106 da Constituição Federal, é previsto que os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, com câmaras regionais para assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Tal modelo de otimização da jurisdição recursal serve, em um primeiro escopo, ao exercício da jurisdição do TJDFT junto a um território federal que venha a surgir — analogia de organização judiciária que não foi necessária. No § 6º do art. 125 da Constituição Federal, está previsto que o tribunal de justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

O Regimento Interno do TJDFT (Brasil, 2016, p. 41) prevê técnicas e procedimentos para que eventuais territórios federais que venham a surgir ganhem guarida normativa para uma adequada prestação jurisdicional. Em várias passagens, há previsão de competências administrativas para que o presidente do TJDFT, o Pleno e o corregedor-geral dirijam o funcionamento do tribunal, incluindo as varas inferiores — que, localizadas em territórios federais, não contarão com a proximidade espacial adequada para tal. Um bom exemplo é o disposto no § 2º do art. 370 do referido regimento, que prevê que o corregedor-geral do TJDFT procederá à inspeção e à correição dos

territórios federais pessoalmente, com o auxílio de juiz de direito por ele convocado, e abrangerá, pelo menos e em cada ano, a metade das circunscrições existentes no território, de modo que a inspeção completa se dê no intercurso de um biênio. O cuidado normativo que impõe a excelência da prestação jurisdicional nos territórios federais, conforme já exposto, é previsto no regimento interno em tela. Contudo, falta a espacialidade territorial para tanto.

Em anos anteriores ao PJE, anteriores mesmo à Constituição Federal, processos em papel demandavam grandes deslocamentos, dispêndios com cópias reprográficas, alocação de arquivos físicos. Imagine-se o quadro em território federal no qual se teria de atravessar metade do território brasileiro para alcançar o prédio do TJDFT e exercer o direito ao duplo grau de jurisdição. A virtualização do processo pôde fazer muito, mas não fez tudo. Haverá casos em que interrogatórios, acareações e debates presenciais garantam a eficácia do ato. Por outro lado, mesmo a oitiva virtual, em videochamada, não poderá suprir sempre a necessidade de casos extraordinários. Temas como guarda de menores, abusos, entre outros prismas do direito de família exigem medidas e coletas probatórias bastante especiais. Quando tais questões são resolvidas em grau recursal, em processo oriundo de um território federal, enfrentam-se dificuldades fáticas e espaciais, por exemplo.

O tratamento diferenciado dado à população do território federal, em comparação àquela que mora nos Estados federados, possuidores de um tribunal estadual local, pode ferir a isonomia constitucional. A igual dignidade, direito geral e abstrato a todo ser humano, independentemente de qualquer outro fator além da condição humana, remete à ideia de indivisibilidade e individualismo. Se todos os seres humanos são iguais em valor, possuem então a mesma dignidade, proibindo-se o tratamento desigual de direitos e reconhecendo que todos possuem os mesmos direitos decorrentes da dignidade (Gurgel, 2018, p. 101).

Do mesmo modo, na construção das restrições aos direitos fundamentais, sempre que esteja em causa a utilização dos meios restritivos que, por si só, sejam violadores da dignidade da pessoa — como, por exemplo, o caso da tortura ou a utilização de meios degradantes ou aviltantes — ou estejam em causa limitações ou restrições a direitos fundamentais com a presença de categorias ou fatores suspeitos de não atenderem à igual dignidade e ao direito de cada um em ser tratado pelo Estado e pelos poderes públicos com igual consideração, o controle judicial deve ser muito mais denso e exigente, mesmo quando a possibilidade de uma posterior limitação à garantia individual não tenha sido liminarmente excluída pela Constituição (Novais, 2015, p. 177). Os habitantes de territórios federais possuem direito ao duplo grau quando, ainda que não seja ele um direito consagrado expressamente à Constituição Federal, é direito concedido pelo Estado aos habitantes dos Estados federados da República Brasileira. Mais: além de concedido, é direito que deve ser eficaz.

A eficácia do processo pode encontrar desafios nesse sistema. Caso se trate de ações penais, a crise procedural pode ser maior. O acesso ao Judiciário, como exposto anteriormente, caminha conjuntamente com uma adequada prestação jurisdicional. A mora, o dispêndio financeiro, a

dificuldade em acessar um segundo grau, em todo o efeito devolutivo e probatório para aqueles que vivam em territórios federais, podem não se alinhar a um modelo de jurisdição acessível.

Partindo-se da premissa de que o Estado tem o dever de prestar a justiça no prazo razoável, no qual o Judiciário tem a obrigação de organizar adequadamente a distribuição da justiça, equipar efetivamente os órgãos judiciais e ainda adotar técnicas processuais que permitam a tempestividade dessa prestação (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2016, p. 281), a jurisdição exercida junto ao território federal pode, sim, ser prestada a contento. Contudo, na prática, o quadro apresentado pode sofrer distorções.

A eficácia mencionada foi pensada para situações ordinárias. Mesmo nos maiores dos Estados, o deslocamento pode se dar mais facilmente que aquele que tenha que atravessar o Brasil, por ocasião de uma audiência na qual o magistrado julga que o ambiente virtual não é suficiente. O Distrito Federal, novamente, encontra outra singularidade: como o menor dos entes da Federação brasileira — excluindo-se os municípios —, pode demandar os maiores deslocamentos físicos para atos de segundo grau de jurisdição.

A virtualidade, por conseguinte, pode, de um lado, acampar a economicidade processual e a celeridade; por outro, não consegue abranger tudo — quadro em que será necessária, por exemplo, a presença das partes para instrução de recursos. Em todos os Estados da Federação, demanda-se deslocamento até a capital do Estado. No caso de territórios federais, o deslocamento se daria até a cidade de Brasília.

A virtualidade da prestação jurisdicional pode, sim, ser a pedra de toque da adequada prestação, inclusive com a garantia de acesso aos recursos inerentes ao caso.

3 A DESCENTRALIZAÇÃO COMO SOLUÇÃO ORGANIZACIONAL PARA A DIAGRAMAÇÃO TERRITORIAL

Como já observado, o TJDF é o único tribunal local no Brasil que possui previsão normativo-constitucional para atuar em outro ente, além do seu próprio território, como modelo ordinário de prestação jurisdicional — não se trata, assim, de atuação em outro ente federativo, haja vista que territórios federais não são entes da Federação.

Essa observação se coaduna com a natureza jurídica do território federal. Referida área constitui-se de uma descentralização político-administrativa da própria União, sem qualquer autonomia. Não faz parte, portanto, da Federação como ente federado (Tavares, 2020, p. 783).

Para alcançar tal mister, o TJDF se vale, além de uma competência extraterritorial extra-ordinária, conforme analisado no Capítulo 1, de uma descentralização que permite a presença física de aparato judicial em território que não o seu.

Tal descentralização, como se percebe, é tanto administrativa quanto jurisdicional. Por previsão constitucional, o tribunal do Distrito Federal atua ordinariamente em território que não o seu, expandindo sua competência para territórios federais — não apenas por alguma ordem de ato processual à parte ou ao terceiro, algo que vá ser cumprido em outra comarca, ou mesmo outro Estado; é, desse modo, o próprio exercício de jurisdição por competência territorial concedida constitucionalmente. Ao largo da medida da jurisdição mencionada anteriormente, tem-se ainda a descentralização administrativa da própria estrutura do Judiciário do Distrito Federal, por meio da Lei de Organização Judiciária, racionalizando o exercício de sua jurisdição. Como modelo adotado constitucionalmente, o TJDFT compõe-se de órgãos que abrangem não apenas o Distrito Federal, apondo-se varas de primeira instância nos territórios federais.

Nesse ínterim, a descentralização administrativa seria, essencialmente, espalhar agentes e aparato territorialmente, aliviando órgãos centrais de certo número de atividades (Di Pietro, 2019, p. 559). O Estado pode ou prestar diretamente as atividades administrativas ou desempenhá-las por via de outros sujeitos, o que caracteriza a própria descentralização (Mello, 2013, p. 154–155). No contexto do debate, imagine-se um território federal localizado no Oceano Atlântico: sem tal técnica, a proteção jurisdicional teria que ser carreada junto às varas do TJDFT localizadas no Distrito Federal.

A conclusão é sustentada pelo fato de que territórios federais não são, de plano, áreas territoriais pertencentes ao Distrito Federal, mas sim à União. Desse modo, não é um simples desdobramento da cobertura da atividade jurisdicional.

À medida que há alocação, ao longo dos territórios, de varas de primeiro grau subordinadas ao TJDFT, reconhece-se que há, concomitantemente, maior alcance do exercício jurisdicional ordinário da competência do tribunal. É a própria descentralização, em seus termos de administração da organização judiciária.

A organização judiciária, desse modo, é a única solução dada pelo ordenamento jurídico para que, diante do surgimento de um território federal, localizado em qualquer parte, seja ele suportado por eventuais novas varas distritais, subordinadas ao TJDFT. Descentraliza-se, administrativamente, para a melhor prestação jurisdicional.

Isso significa que a competência territorial do TJDFT, ao contrário de todos os outros tribunais do Brasil, pode sofrer expansão espacial, que não depende de precatórias para gerar seus efeitos (Brasil, 1984). Tal abrangência depende da atividade direta da União em suas atividades internacionais sobre territórios que eventualmente sejam aglutinados ao Brasil; ou ainda territórios federais que venham a ser criados no mar territorial brasileiro. Ocorrendo tal situação — em verdade, uma expansão por novos territórios ou recrudescimento pela perda deles —, estará alterada a competência do TJDFT em seus aspectos espaciais.

À medida que as varas de primeiro grau localizadas no Distrito Federal possuem a mesma subordinação ao TJDFT que uma vara criada em um território federal, evidencia-se uma descentralização administrativa na organização judiciária: a competência exercida por um órgão no território federal não difere daquela exercida pelo aparato jurisdicional já encontrado no Distrito Federal.

4 JUDICATURA FEDERAL E JUDICATURA DISTRITAL JUNTO AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

Neste último capítulo, a pesquisa reporta-se a buscar a interpretação adequada ao §3º do art. 33 da Constituição Federal e, assim, arrematar a competência dada ao TJDFT sobre os territórios.

É previsão constitucional de que os territórios federais com mais de cem mil habitantes terão: i) um governador nomeado pelo presidente da República; ii) órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; iii) por fim, uma lei federal que disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e ainda a competência deliberativa.

Não há, no texto constitucional, norma que permita concluir que a presença de varas de primeira instância do TJDFT junto aos territórios federais se dê apenas acaso a população do território alcance os cem mil habitantes. Consoante essa lógica, conclui-se, de pronto, que a Constituição Federal impôs a presença de varas e tribunais, promotorias ministeriais e ainda órgãos da Defensoria Pública — na hipótese de presença de mais de cem mil habitantes — referindo-se, em todos esses casos, ao nível federal de jurisdição e do *parquet*: Justiça Federal, Ministério Público da União — destarte, dada a separação institucional constitucional, infere-se que a previsão é do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a depender dos órgãos jurisdicionais que se instalem nos territórios federais — e ainda da Defensoria Pública da União. Não é uma conclusão simples, que possa ser retirada apenas do texto do artigo em debate.

A Constituição Federal não é um conjunto de normas justapostas. Ela é um sistema normativo fundado em determinadas ideias que configuram um núcleo irredutível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e as contradições entre normas (Barroso, 2003, p. 196). O texto constitucional deve ser interpretado com harmonia entre suas normas. Doravante, resulta que a presença do TJDFT, junto aos territórios federais, se dará pela presença de varas de primeiro grau e, ainda, por turmas descentralizadas do tribunal que se instalaram lá: tudo a prover o acesso ao Judiciário, independentemente do número de habitantes do território.

Por seu turno, a presença de órgãos judiciários federais, como mencionado anteriormente, depende de requisitos outros — já listados — como forma de fazer acessíveis à população do território as varas federais no exercício da competência, atribuída pelo art. 109 do texto constitucional.

A previsão faz valer a divisão de competência material e legislativa para o Distrito Federal como um ente singular, somado aos Estados e Municípios, e que porta as competências de ambas as categorias. Por sua vez, a União também atuará nos territórios por meio dos órgãos da Justiça Federal.

Junto ao Superior Tribunal de Justiça, em decisão encontrada no repositório do Tribunal Federal de Recursos e proferida em 1983, afirmou-se que os territórios federais são entidades autárquicas e, por isso, as demandas que os envolvessem deveriam ser julgadas pela Justiça Federal (Brasil, 1983).

Com a Constituição Federal de 1988, transferiu-se a competência judicante estadual dos territórios federais para as varas, em primeiro grau, e para o TJDFT, em grau de recurso.

Tal aspecto escancara mais intensamente o desafio do exercício judicante distrital. O Poder Judiciário é capaz de instalar varas federais e, a depender das escolhas legiferantes, implantar novos tribunais regionais federais; a União também instituiu defensorias públicas e órgãos do Ministério Público, conforme suas atribuições constitucionais. Novos territórios federais podem ensejar reorganização³ da Justiça Federal, inclusive com órgãos de segunda instância: tudo a cobrir os objetos previstos no art. 109 da Constituição Federal.

O que se apresenta, portanto, é a necessidade de presença estatal, com o corte necessário à pesquisa centrado no papel do Judiciário distrital, em regra. Como já abordado no Capítulo 2, a prestação jurisdicional deve ser, além de existente, adequada. Não caberiam dificuldades extraordinárias que impedissem ou desencorajassem a defesa de direitos. Aqui, reconhece-se que: i) é prevista a possibilidade de o TJDFT destacar turmas de sua composição para funcionarem junto aos eventuais territórios federais que possam vir a surgir; ii) ainda, a possibilidade de os territórios federais com mais de cem mil habitantes serem agraciados com a instalação de órgãos de segunda instância da Justiça Federal. Previsões normativas essas que aplacam boa parte do direito fundamental ao acesso ao Judiciário.

A presença do Poder Judiciário no território federal, assim, é fisicamente limitada. Não possuirá órgãos que garantam, em um primeiro momento, o duplo grau de jurisdição com acesso facilitado fisicamente; necessitando de deslocamentos extraordinários para a defesa presencial de direitos em segundo grau.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tratou do exercício da competência que o TJDFT possui sobre os territórios federais. Para tanto, permeou problemas práticos desse mister que a judicatura pode enfrentar diante da grandeza territorial do Brasil e de onde possam se localizar futuros territórios federais.

A pesquisa tomou para si tema pouco abordado pela doutrina, haja vista que não há até o presente momento territórios federais. Contudo, à medida que existiram no passado territorial brasileiro, é tema que atinge diretamente a robustez e a qualidade da prestação jurisdicional do

TJDFT e que pode trazer complexidades não encontradas na prestação jurisdicional de qualquer outro tribunal local no Brasil.

No Capítulo 1, a pesquisa entendeu que a referida competência constitui um caso singular no Brasil. O TJDFT exerce competência ordinária sobre área que não lhe pertence. Nesse diapasão, optou-se por designá-la como uma competência jurisdicional extraordinária e diferida. Diferida, na medida em que só existirá a depender do surgimento futuro e eventual de novos territórios; ainda extraordinária, pois atuará primariamente em território que não lhe pertence.

No Capítulo 2, a pesquisa entendeu que o exercício jurisdicional do TJDFT ao longo dos territórios federais, diante da quase impossibilidade prática de que tais áreas se encontrem em locais limítrofes ao próprio Distrito Federal, resultará que partes, procuradores, testemunhas e todos os atores processuais, acaso partam para demandas em grau recursal, enfrentarão barreiras territoriais que dificultarão a presença física para oitivas, acareações, reconhecimentos e toda sorte de atos processuais que possam ser necessários aos recursos julgados no TJDFT. Julgamentos que impõem ônus processuais às partes, não encontrados aos moradores dos outros Estados quando de seus reclames em segundo grau.

Essa diferenciação, de caráter constitucional, é um modelo adotado pelo poder constituinte originário para os cidadãos dos territórios federais, decisão indiscutível à normatividade, mas que pode ferir a isonomia em casos extremos.

No Capítulo 3, a pesquisa encontrou que medidas de descentralização judicial, fruto de uma eficiente política de organização e administração judiciária, podem levar varas do primeiro grau e, ainda, turmas do TJDFT a atuarem junto aos territórios federais que porventura venham a surgir.

A descentralização, também observada, para que a judicatura distrital se faça presente no território federal, toma aspectos tanto judiciais quanto administrativos. Ao lado da instalação de varas de primeiro grau nos territórios referidos, a instalação de varas ou turmas do tribunal no território federal também configura ato de administração judiciária, fruto de decisões dos órgãos de direção do TJDFT.

A descentralização, assim, mantém as hipóteses legais de competência dada às varas existentes no território do Distrito Federal.

Por último, no Capítulo 4, a pesquisa buscou entender eventuais conflitos de competência no território federal por parte da Justiça Federal ali instalada e por parte do TJDFT. Nesse contexto, alcançou-se que os órgãos da Justiça Federal e ainda do Ministério Público Federal se instalarão no território federal apenas se houver mais de cem mil habitantes. Por outro lado, não há tal requisito para que o exercício de jurisdição no local seja perpetrado pelo TJDFT. Assim, concluiu-se que não importa a quantidade de habitantes para que haja no território federal varas e turmas destacadas e remotas do próprio TJDFT para o exercício da judicatura.

Resulta-se, por fim, a diferenciação dada pela competência da Justiça Federal, junto aos arts. 108 e 109 da Constituição Federal, momento em que o TJDFT, por suas turmas e juízes instalados no território federal, assume a competência de temas não listados nos artigos citados anteriormente.

NOTAS

- ¹ JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México D. F.: Fondo de Cultura Económica, 2000. Original: *El fundamento exterior de la unidad asociativa del Estado está formado por una parte limitada de la superficie de la tierra. Tiene un territorio, es decir, un dominio limitado en el espacio sobre el cual sólo él ejerce el poder. Se puede determinar, pues, desde este punto de vista, el concepto del Estado como la unidad de asociación de hombres. domiciliados en un territorio. A la unidad de asociación se suman también aquellos individuos pertenecientes a un Estado y que viven fuera de sus límites, y aunque no estén sometidos en igual medida que los que viven dentro del propio territorio, no por eso deja de ser un fenómeno esencial a la vida del Estado la existencia de nacionales en el extranjero.*
- ² A disciplina sobre eventuais e futuros territórios federais e, principalmente, sobre como isso afetaria o funcionamento do TJDFT, suas varas e a organização judiciária, não é dada à Lei Orgânica do Distrito Federal e Territórios. Disponível em <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>. Acesso em: 23 jan. 2024.
- ³ Observe-se que a Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências (Brasil, 1966), não disciplina sobre a competência da Justiça Federal sobre novos territórios. Desse modo, presume-se que acaso o novo território advenha de desmembramento de Estado federado já existente, aglutina-se à competência já exercida sobre a área; por outro lado, acaso o território advenha de nova área territorial, antes estranha à República Federativa do Brasil, não há disposição à lei sobre qual Tribunal Regional Federal exercerá a segunda instância ordinária sobre a região: um silêncio normativo que precisa de disciplina legislativa, muito provavelmente através de emenda constitucional. Quanto à competência sobre matérias estaduais e distritais, já observado, submete-se ao TJDFT.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 669 p.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. 379 p.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Organização do estado. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. cap. 8, p. 887-915.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.
- BRASIL. LEI Nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras provisões. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.455-1 AMAPÁ. Relator: ministro Décio Miranda, 1º ago. 1984. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 24 ago. 1984. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=29962>. Acesso em: 23 jan. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Regimento interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portal TJDFT**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft>. Acesso em: 23 jan. 2024.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, v. 1.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1117 p.
- GURGEL, Yara Maria Pereira. **Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais**. 2018. 218f. Tese (Pós-Doutoramento em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del estado.** Tradução: Fernando de los Ríos. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 30. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 1136 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais de caráter jurisdicional e garantias constitucionais do processo. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. cap. 4, p. 391-690.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 1008 p.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana.** Coimbra: Almedina, 2015, v. 1.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 1190 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1238 p.